



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

# **PROJETO DE LEI**

**COMPLEMENTAR N° 015 /2017**

## **CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL**

**SETEMBRO - 2017**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

PROJETO DE LEI N° 015 de 29 de Setembro de 2017.

Dispõe sobre a Legislação Tributária do Município de Ponto Chique - MG, normas complementares de Direito Tributárias e a ele relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

A Câmara Municipal de Ponto Chique, (MG), no uso de suas atribuições legais, por seus vereadores aprovou e eu, Jose Gerado Alves de Almeida, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Esta Lei dispõe sobre fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos Tributos Municipais, e estabelece normas de direito a eles relativos.

Parágrafo Único - No que for omissão, as relações jurídicas entre o Fisco e os Contribuintes, sujeitam-se às normas constitucionais e complementares relativas aos tributos.

Artigo 2° - Além dos Tributos que forem objeto de transferência ou repartição por parte da União e do Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana - ITU;

**APROVADO**

PONTO CHIQUE - MG 01.11.2017



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana - IPU;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- d) Sobre a Transmissão (Inter-Vivos) de Bens Imóveis - ITBI;

### II - As Taxas:

- a) Decorrentes das atividades de Poder de Polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ou postos à disposição pelo Município.

### III - A Contribuição de melhoria;

### IV - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Artigo 3º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Artigo 4º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

**APROVADO**

PONTO CHIQUE, MG, 01/11/2019



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

- I - meio-fio, calçamento ou canalização de águas pluviais;
- II - sistema de esgotos sanitários e sistema de abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para uso domiciliar;
- IV - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado,

Parágrafo Único - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, mesmo que fora dos limites urbanos determinados em Lei, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados às indústrias, comércios, residências ou outro uso, mesmo localizado fora da zona acima referida.

Artigo 6º - Para efeitos do Imposto Territorial Urbano considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita; e
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações referidas nos itens I a IV deste artigo.

Artigo 7º - A incidência do Imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO I

**APROVADO**

PONTO CHIQUE - MG 01.11.2017  
  
CÂMARA MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 8º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor. Dentre aqueles, a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

### SEÇÃO II

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considerar-se valor venal:

- I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno;

**APROVADO**

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

Parágrafo 1º - Quando num terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - A porção de terra contínua, com mais de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, será considerada gleba e terá a redução no valor venal de 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de cálculo do imposto.

Artigo 11 - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado, antes do lançamento, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizarem, bem como preços de mercado.

Parágrafo Único - Para estabelecer a planta de valores dos terrenos urbanos e rurais, valorando também suas construções e benfeitorias em Ponto Chique, o executivo municipal criará uma comissão de avaliação de imóveis que será assim constituída.

- 1 - Secretário Municipal de Administração e Finanças/Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento/ Secretário Municipal de Obras e Urbanismo;
- 2 - Engenheiro Civil/Assessor Jurídico;
- 3 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS/Associações Comunitárias;
- 4 - Emater/Codema;
- 5 - Funcionário do setor de tributos/setor de arrecadação fazendária;

I - A comissão de avaliação de imóveis será constituída por cinco membros titulares e cinco suplentes, por se tratar de serviços públicos relevantes não será remunerada;

II - Essa matéria será regulamentada através de decreto do executivo;

**APROVADO**

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2017



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

### SEÇÃO III

#### LANÇAMENTO

Artigo 12 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 13 - Cada Imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Artigo 14 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de cada um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

### SEÇÃO IV

#### DO CADASTRO FISCAL

Artigo 15 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro de prestadores de serviços;
- IV - o cadastro de profissionais liberais.

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- A - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município, e os que vierem a resultar do desmembramento das atuais e futuras áreas urbanizadas, ou de expansão urbana;
- B - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- C - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

**APROVADO**

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2019



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Parágrafo 2º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreende:

A - os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativas e outros;

B - as pessoas físicas que exerçam comércio eventual ou ambulante, sujeitas à licença para o exercício da atividade.

C - As pessoas físicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços no Município individualmente ou em grupo, mas em seu próprio nome.

Parágrafo 3º - O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza compreende pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras dos serviços constantes da lista de serviços do Anexo II desta lei, de forma permanente ou eventual, ainda que beneficiadas de imunidade ou isenção de Tributos Municipais.

Artigo 16 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 17 - A inscrição dos imóveis será promovida:

A - Pelo proprietário ou representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

B - por qualquer condômino,

C - pelo compromissário comprador;

D - de ofício, pelo órgão fazendário, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

E - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 18 - A inscrição será feita pelo preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, para cada imóvel:

A - À vista de guia de transmissão fornecida pelo cartório;

B - mediante apresentação de título de domínio;

**APROVADO**

PONTO CHIQUE 11/11/2012





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

C - mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não.

D - alvará de decisão parcial que implique em transmissão do imóvel.

Parágrafo 1º - O prazo para inscrição, nos casos em que se basear um documento, será feita no prazo de 60 (sessenta) dias da data do documento.

Parágrafo 2º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal fato, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e a juízo ou cartório em que corre a ação.

Parágrafo 3º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma pauta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, os logradouros públicos, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas ou alienadas a terceiros, e as áreas em que permanece a utilização rural.

Parágrafo 4º - Concedido o "habite-se" a prédio novo ou reformado, reconstruído ou readaptado a nova utilização, os dados relativos à construção serão incluídos ou alterados de ofício no Cadastro Imobiliário.

Artigo 19 - Os valores venais dos imóveis inscritos no cadastro fiscal serão atualizados dentro dos critérios desta Lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano, e utilizado como base de cálculo dos Impostos Predial e territorial urbano a serem cobrados no exercício seguinte.

Artigo 20 - A inscrição no cadastro de produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços, será feito pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

Parágrafo 1º - A ficha de inscrição deverá ter:

I - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

**APROVADO**

PONTO CHIQUE - MG - 01.11.2014



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

- II - localização do estabelecimento urbano ou domicílio do responsável, conforme o caso;
- III - espécie, principal ou acessória da atividade;
- IV - área total do imóvel ou parte dele ocupada pelo estabelecimento ou atividade;
- V - nome dos sócios ou diretores responsáveis;
- VI - outros previstos em regulamento.

Parágrafo 2º - É obrigatória a comunicação de alterações dos dados constantes do cadastro, encerramento ou cessação de atividade.

Parágrafo 3º - O prazo para inscrição ou alteração da atividade é de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do início ou modificação.

Parágrafo 4º - Para efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, de serviço ou comercial, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Parágrafo 5º - A inscrição ou alteração dos dados do cadastro, não promovida pelos responsáveis no prazo da Lei, podendo ser feita de ofício pelo órgão fazendário, ficando o contribuinte sujeito às penalidades cabíveis.

### SEÇÃO V

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 21 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma, prazo e com percentuais de desconto definidos, determinados pelo Chefe do Executivo por ocasião da cobrança.

Parágrafo 1º - O pagamento das parcelas vincendas, só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Artigo 22 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - Na hipótese de condomínio indivisível, o

**APROVADO**

PONTO CHIQUE